



PROCESSO	Protocolo 1122552/2020
INTERESSADO	Eduardo Antonio Correia Pinto de Lemos
ASSUNTO	Inclusão de Pós-Graduação (Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização))
DELIBERAÇÃO Nº 068/2020 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 02 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1122552/2020, que se refere à solicitação de título complementar de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitado pelo arquiteto Eduardo Antonio Correia Pinto de Lemos, após conclusão de Curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho no Universidade Cruzeiro do Sul, conforme documentação anexada ao processo.

Considerando a Resolução Nº 162, de 24 de maio de 2018, nos Artigos 1º e 2º:

Art. 1º A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução.

Art. 2º O exercício das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista que seja:

- portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou
- portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; ou
- portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Considerando os requisitos solicitados na Resolução Nº 162, de 24 de maio de 2018, Art. 5º:

Art. 5º No ato do preenchimento do requerimento, o interessado deverá instruir o formulário com o certificado de conclusão de curso de pós-graduação acompanhado do respectivo histórico escolar, apresentados na forma de arquivos digitais, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito;
- período em que o curso foi realizado, incluindo datas de início e conclusão;
- título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e IV - identificação do corpo docente com sua respectiva qualificação.



§ 1º A instituição de ensino deverá ser credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com a legislação educacional em vigor.

§ 2º O curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horária e o tempo de integralização mínimos e os requisitos do corpo docente exigidos pela legislação educacional em vigor.

Considerando que a documentação do requerente não atende aos requisitos solicitados para análise da estrutura curricular, no que se refere à **NÚMERO DE HORAS AULA PRÁTICAS**;

Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro Ernani Henrique dos Santos Júnior.

DELIBERA:

Pelo indeferimento do processo para inclusão de título complementar de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitado pelo arquiteto Eduardo Antonio Correia Pinto de Lemos, com recomendação de que o mesmo solicite à instituição de ensino a complementação da carga horária necessária ao atendimento da Resolução N° 162, de 24 de maio de 2018, no que se refere ao número de horas de aulas práticas.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Washington Dionísio Sobrinho, Ernani Henrique dos Santos Júnior e Gustavo Nóbrega de Lima.

João Pessoa, 02 de outubro de 2020.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Washington Dionísio Sobrinho
Coordenador